



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.000481/2005-23
Recurso nº Voluntário
Resolução nº 1202-000.142 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 04 de outubro de 2012
Assunto SOBRESTAMENTO
Recorrente COOPERATIVA DE CRÉDITO DOS PLANTADORES DE CANA DE SERTÃOZINHO- SICOOB/SP-COCRED
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em determinar o sobrestamento do julgamento do recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(documento assinado digitalmente)

Nelson Lósso Filho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto Donassolo - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Nelson Lósso Filho, Orlando José Gonçalves Bueno, Carlos Alberto Donassolo, Nereida de Miranda Finamore Horta, Geraldo Valentim Neto e Viviane Vidal Wagner.

Relatório

Trata o presente processo de lançamento formalizado em Auto de Infração da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, relativo aos anos-calendário de 1999 a 2002, acrescido da multa de ofício, no percentual de 75%, e dos juros de mora, com base na taxa Selic.

De acordo com o Termo de Verificação Fiscal, de fls. 93 e ss., a infração apurada diz respeito à exclusão da base de cálculo da CSLL de todos os resultados positivos relativos aos “atos cooperativos” e aos “atos não-cooperativos”, sem que houvesse amparo legal para esse procedimento.

Menciona, ainda, o agente fiscal em seu Termo, fls. 94:

“4. As sociedades cooperativas de crédito têm por objetivo fomentar recursos financeiros e prestar serviços aos seus associados. Rege-se pelas disposições contidas da Lei nº 5.764/71 e da Lei nº 4.595/64, uma vez que é considerada instituição financeira.

5. A legislação do Imposto de Renda possui legislação específica que desonera as cooperativas de crédito, bem como outras cooperativas, da tributação do IRPJ sobre atos cooperativos (aqueles definidos pelo artigo 79 da Lei nº 5.764/71). O mesmo não acontece com a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), ou seja, não há legislação semelhante à do IRPJ. Desta forma, ocorrendo fato gerador da CSLL, ela será apurada e o pagamento deverá ser efetuado nos termos da Lei, da mesma forma que as demais instituições financeiras apuram e recolhem.

Inconformado com a autuação, a cooperativa autuada apresentou sua impugnação, mediante arrazoado, de fls. 124 a 141.

Por bem sintetizar a impugnação apresentada, passo a transcrever o relatório do Acórdão nº 16-16.762 da DRJ/São Paulo I, de fls. 280 a 285, o qual também adoto:

“DA IMPUGNAÇÃO

A contribuinte apresentou a impugnação de fls.124/141, protocolizada em 03/05/2005 e acompanhada dos documentos de fls.142/278, alegando em síntese que:

1. O crédito tributário relativo ao período de 1999 a 2000 foi atingido pela decadência, diante do decurso do prazo de 5 anos entre o fato gerador e o lançamento tributário, nos termos do §4º, do art.150, do CTN.

2. Não há incidência tributária da CSLL nas operações da impugnante, que se caracterizam como típicos atos cooperativos.

2.1. A norma disposta no art.79, da Lei no 5.764/71, limita a incidência da CSLL, porque ato cooperativo não implica em faturamento e nem em receita, quanto mais se falar em lucro líquido, mas sim em atos que lhes são tipicamente próprios e tendentes ao rateio proporcional entre seus cooperados de todas as despesas e todos os resultados, sejam positivos (sobras) ou negativos (prejuízos).”

Ao examinar o litígio, a DRJ/São Paulo I emitiu o Acórdão nº 16-16.762, de fls. 280 a 285, mantendo integralmente o lançamento, com o seguinte ementário:

DECADÊNCIA. CSLL. PRAZO DECADENCIAL.

O direito da Fazenda Pública de efetuar o lançamento da contribuição social sobre o lucro é de 10 (dez) anos, nos termos do art. 45 da Lei nº8.212/1991.

CSLL. COOPERATIVA. INCIDÊNCIA.

A Contribuição Social sobre o Lucro é devida por todas as sociedades cooperativas e incide sobre todos os seus resultados, sejam eles relativos As operações com associados ou não. (Lei nº 8.212, de 1991, art. 10, Lei nº 7.689, de 1988, art. 4º, e IN SRF nº 198, de 1988).

Lançamento Procedente

Os principais fundamentos utilizados no acórdão recorrido podem ser assim resumidos:

- o prazo decadencial de dez anos, consoante previsto no artigo 45, da Lei 8.212, de 1991, foi prestigiado pelo Superior Tribunal de Justiça, como mostra a ementa de acórdão de sua 2ª Turma, no RESP 475.559, de 16/10/2003, Relator Ministro Castro Meira, o qual reformou decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que declarava a inconstitucionalidade do referido artigo 45.

- improcedente a alegação de decadência do direito da Fazenda Nacional constituir o crédito tributário, uma vez que não houve decurso do prazo decadencial, o qual, conforme exposto, é de 10 (dez) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído.

- a CSLL incide tanto sobre “atos cooperativos” como sobre “atos não cooperativos”. No caso do IRPJ, a legislação (art. 182 do RIR/1999) expressamente isenta deste imposto as atividades econômicas de proveito comum e sem objetivo de lucro (atos cooperados). O mesmo não ocorre com a CSLL: o art. 4º da Lei nº 7.689, de 1988 não diferencia as cooperativas das demais contribuintes e o item 9 da IN SRF nº 198, de 1988 esclarece sobre a forma de apuração da CSLL pelas sociedades cooperativas. Porém, mesmo que não houvesse tal normatização, ainda assim somente poderia haver isenção, ou não incidência da CSLL, mediante expressa autorização legal, de acordo com o art. 111 do Código Tributário Nacional-CTN.

- não procede a alegação da interessada de que não sofreria incidência da CSLL porque não auferiu lucro e sim "sobras". Sobras líquidas são o próprio lucro líquido apurado em balanço, como se verifica do manual "Perguntas e Respostas 2005 — Pessoa Jurídica", publicado pela Receita Federal, perguntas 652 e 653, constantes da página 347 do referido manual.

- não há que se falar em não incidência de CSLL sobre o resultado da sociedade cooperativa, qualquer que seja a denominação adotada, sejam esses resultados decorrentes de atos cooperativos ou não, conforme a conjugação dos dispositivos legais citados na resposta anterior.

Irresignada com a decisão, a interessada apresentou, tempestivamente, recurso voluntário a este CARF, de fls. 289 e seguintes, repisando praticamente as mesmas alegações trazidas na peça impugnatória.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto Donassolo, Relator.

O recurso é tempestivo e nos termos da lei. Portanto, dele tomo conhecimento.

O lançamento fiscal para exigência da CSLL ocorreu face a não inclusão, na base de cálculo dessa contribuição, dos resultados auferidos pela cooperativa nas operações com cooperados (atos cooperativos) e com não cooperados (atos não cooperativos). Segundo a autoridade fiscal, inexistiria previsão legal para deixar de levar à tributação da CSLL os resultados positivos auferidos, diferentemente do caso da tributação do IRPJ, que tem legislação específica.

O acórdão recorrido manteve a autuação sob o fundamento de que a lei instituidora da CSLL (Lei nº 7.689, de 1988, art. 4º) não faz distinção entre as cooperativas e os demais contribuintes. Mesmo que não houvesse tal normatização, ainda assim somente poderia haver isenção ou não incidência, da CSLL, mediante expressa autorização legal, de acordo com o art. 111 do CTN.

Já a recorrente alega em sua defesa, preliminarmente, a ocorrência parcial da decadência e, no mérito, que não haveria incidência tributária da CSLL, pois suas operações caracterizam-se como típicos “atos cooperativos”. A norma disposta no art. 79, da Lei nº 5.764, de 1971, limita a incidência da CSLL, porque o “ato cooperativo” não implica em faturamento e nem em receita, quanto mais em lucro líquido.

Como se percebe, a controvérsia principal do presente processo diz respeito em esclarecer se as receitas decorrentes das atividades desenvolvidas pela autuada são caracterizadas como sendo “ato cooperativo” ou “ato não cooperativo” e, conseqüentemente, se tais receitas fazem jus à não incidência tributária.

De acordo com o Estatuto Social, o objeto social da autuada, COCRED, está assim delimitado, fls. 41/42:

Art. 2º - A cooperativa tem por objeto social:

I - o desenvolvimento de programas de poupança, de uso adequado do crédito e de prestação de serviços, praticando todas as operações ativas, passivas e acessórias próprias de cooperativas de crédito;

II - proporcionar, através da mutualidade, assistência financeira aos associados em suas atividades específicas, buscando apoiar e aprimorar a produção, a produtividade, e a qualidade de vida, bem assim a comercialização e industrialização dos bens produzidos;

III - a formação educacional de seus associados, no sentido de fomentar o cooperativismo.

§ ÚNICO: A cooperativa é politicamente neutra e não faz discriminação religiosa, racial ou social.

Art. 3º - Os limites de endividamento e de diversificação de risco da cooperativa não poderão ultrapassar os montantes determinados pelo Banco Central do Brasil, sendo que a concessão de crédito a membros de órgãos estatutários deverá observar critérios idênticos aos utilizados para os demais associados.

(destaquei)

Da leitura do art. 2º acima transcrito, depreende-se que a COCRED foi criada com o objetivo de proporcionar o uso adequado de crédito e assistência financeira aos seus associados, praticando todas as operações próprias das cooperativas de crédito, cujo funcionamento tem o controle e a regulamentação do Banco Central do Brasil.

Já a Lei no 5.764, de 1971, dispõe, em seu artigo 79, a respeito do conceito de ato cooperativo

“Art. 79: Denominam-se atos cooperativos os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais.

Parágrafo único: O ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria” (grifei)

Vê-se, desse modo, que os sujeitos do “ato cooperativo” são os associados e cooperativas ou cooperativas associadas. Excluídos do conceito de “ato cooperativo”, pois, o ato jurídico praticado por não associados ou pela cooperativa com terceiros. Mas não é qualquer ato jurídico entre os sujeitos do ato cooperativo que será cooperativo. É preciso que haja conformidade com os objetivos da sociedade.

Assim, a caracterização de “atos cooperativos” decorre do atendimento ao binômio: i) consecução do objeto social da cooperativa e ii) realização de atos entre as cooperativas e seus associados ou com outras cooperativas; não se revelando suficiente o preenchimento de apenas um dos aludidos requisitos.

As conclusões acima são reforçadas pelo parágrafo único do art. 79, que ressalta não haver operação de mercado, nem contrato de compra e venda nos “atos cooperativos”. Ou seja, com facilidade chegamos à conclusão de que sempre que tivermos uma operação de mercado estaremos fora do conceito de ato cooperativo.

Por sua vez, nas situações em que haja operações entre a cooperativa e não associado, mesmo incluído no objetivo social da cooperativa, não estaremos diante de “ato cooperativo”.

A jurisprudência deste CARF tem sido favorável em considerar que os resultados positivos dos “atos cooperativos” típicos, por não se enquadrarem nas operações do mercado em geral, fazem parte das chamadas “sobras” das cooperativas e não “lucros”, apurado de acordo com o “resultado do exercício” da pessoa jurídica e, portanto, fora do campo de incidência da CSLL, nos termos dos arts. 1º e 2º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, norma legal que criou a CSLL na forma prevista no art. 195 da Constituição Federal de 1988:

Art. 1º Fica instituída contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, destinada ao financiamento da seguridade social.

Art. 2º A base de cálculo da contribuição é o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o imposto de renda.

Em que pese tal constatação, tomei conhecimento de recente decisão tomada em sessão plenária do Supremo Tribunal Federal-STF, de 29/03/2012, onde a Suprema Corte

reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada (CPC, art. 543-B), no julgamento do Recurso Extraordinário 672.215, que restou assim ementado:

EMENTA: TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DA COFINS, DA CONTRIBUIÇÃO AO PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL E DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE O LUCRO LÍQUIDO SOBRE O PRODUTO DE ATO COOPERADO OU COOPERATIVO.

DISTINÇÃO ENTRE “ATO COOPERADO TÍPICO” E “ATO COOPERADO ATÍPICO”. CONCEITOS CONSTITUCIONAIS DE “ATO COOPERATIVO”, “RECEITA DE ATIVIDADE COOPERATIVA” E “COOPERADO”.

COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS. VALORES PAGOS POR TERCEIROS À COOPERATIVA POR SERVIÇOS PRESTADOS PELOS COOPERADOS.

LEIS 5.764/1971, 7.689/1988, 9.718/1998 E 10.833/2003. ARTS. 146, III, c, 194, par. ún., V, 195, caput, e I, a, b e c e § 7º e 239 DA CONSTITUIÇÃO.

Tem repercussão geral a discussão sobre a incidência da Cofins, do PIS e da CSLL sobre o produto de ato cooperativo, por violação dos conceitos constitucionais de “ato cooperado”, “receita da atividade cooperativa” e “cooperado”.

Discussão que se dá sem prejuízo do exame da constitucionalidade da revogação, por lei ordinária ou medida provisória, de isenção, concedida por lei complementar (RE 598.085-RG), bem como da “possibilidade da incidência da contribuição para o PIS sobre os atos cooperativos, tendo em vista o disposto na Medida Provisória nº 2.158-33, originariamente editada sob o nº 1.858-6, e nas Leis nºs 9.715 e 9.718, ambas de 1998” (RE 599.362-RG, rel. min. Dias Toffoli).

Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencido o Ministro Cezar Peluso. Não se manifestaram os Ministros Gilmar Mendes, Ayres Britto, Cármen Lúcia e Rosa Weber.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator

(destaquei)

Observa-se da leitura do ementário acima transcrito, que a Egrégia Suprema Corte avocou para si a tarefa de esclarecer a distinção entre “ato cooperado típico” e “ato cooperado atípico”, além dos conceitos constitucionais de “ato cooperativo”, “receita de atividade cooperativa” e “cooperado”, cujas definições mostram-se, como já abordado neste voto, cruciais para o deslinde do presente processo, mormente quando envolve o exame da procedência da exigência fiscal imposta à sociedade cooperativa, relativa à CSLL, sendo que a incidência dessa contribuição será objeto de exame direto pela Corte Superior.

Como se trata de matéria com repercussão geral reconhecida, o Regimento Interno do STF- RISTF, em seu art. 328, abaixo reproduzido, determina que todos os demais

recursos extraordinários, com questão idêntica, sejam sobrestados, até que o Supremo Tribunal Federal decida os que tenham sido selecionados como representativos da causa:

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em cinco dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 328-A. Nos casos previstos no art. 543-B, caput, do Código de Processo Civil, o Tribunal de origem não emitirá juízo de admissibilidade sobre os recursos extraordinários já sobrestados, nem sobre os que venham a ser interpostos, até que o Supremo Tribunal Federal decida os que tenham sido selecionados nos termos do § 1º daquele artigo. (destaque meus)

Percebe-se da leitura do Regimento Interno do STF- RISTF, que a própria Corte Superior determina o sobrestamento dos processos judiciais em trâmite na esfera daquele poder até decisão final, pelo Supremo Tribunal Federal, da matéria com repercussão geral.

Assim, por uma questão de economia processual tendo como objetivo afastar possíveis prejuízos para todas as partes, Fazenda, Contribuinte e a movimentação de toda a máquina do Poder Judiciário, caso ocorra a impetração de alguma ação judicial a respeito da exigência aqui discutida, seria mais do que razoável, e prudente, aguardar a decisão do E. Supremo Tribunal Federal acerca da definição acerca do que se entende por “ato cooperativo”, e seus congêneres. O esclarecimento dessas matérias pelo STF, fundamental para o deslinde do litígio no presente processo, evitará, assim, que mais adiante, a defesa alegue a anulação do lançamento fiscal por decisões divergentes neste e no processo ora em exame na Corte Superior (Recurso Extraordinário 672.215).

Com efeito, o artigo 62-A, §1º do RICARF (Portaria MF nº 256, de 22 de Junho de 2009 e alterações), estabelece o sobrestamento dos julgamentos dos recursos sempre que o STF também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria:

Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

§ 1º Ficarão sobrestados os julgamentos dos recursos sempre que o STF também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da

mesma matéria, até que seja proferida decisão nos termos do art. 543-B. (grifei)

Já a Portaria CARF nº 001, de 03 de janeiro de 2012, no seu art. 2º, § 2º, inciso I, prevê a hipótese de que o sobrestamento seja apreciado durante a sessão de julgamento:

Art. 2o. Cabe ao Conselheiro Relator do processo identificar, de ofício ou por provocação das partes, o processo cujo recurso subsuma-se, em tese, à hipótese de sobrestamento de que trata o art. 1o.

§ 1o. No caso da identificação se verificar antes da sessão de julgamento do processo:

I - o conselheiro relator deverá elaborar requerimento fundamentado ao Presidente da respectiva Turma, sugerindo o sobrestamento do julgamento do recurso do processo;

II - o Presidente da Turma, com base na competência de que trata o art. 17, caput e inciso VII, do Anexo II do RICARF, determinará, por despacho:

- a) o sobrestamento do julgamento do recurso do processo; ou***
- b) o julgamento do recurso na situação em que o processo se encontra.***

§ 2o. Sendo suscitada a hipótese de sobrestamento durante a sessão de julgamento do processo, o incidente deverá ser julgado pela Turma, que poderá:

I - decidir pelo sobrestamento do processo do julgamento do recurso, mediante resolução; ou

II - recusar o sobrestamento e realizar o julgamento do recurso.

§ 3o. Na ocorrência de sobrestamento, nos termos dos §§ 1o e 2o, as respectivas Secretarias de Câmara deverão receber os processos e mantê-los em caixa específica, movimentando-os para a atividade SOBRESTADO. (grifei)

Dessa forma, por se tratar de matéria a ser apreciada pelo E. Supremo Tribunal Federal no rito da Repercussão Geral, com influência direta no deslinde do presente processo, o próprio RICARF recomenda o sobrestamento do processo (art. 62-A, § 1º do RICARF), sendo que essa hipótese poderá ser apreciada durante a sessão de julgamento Turma de julgamento, nos termos do art. 2º, § 2º, inciso I, da Portaria CARF nº 001, de 2012.

Em vista do exposto, proponho que seja determinado o SOBRESTAMENTO do julgamento do recurso voluntário até que seja proferida decisão definitiva nos autos do Recurso Extraordinário-RE nº 672.215, em trâmite perante o E. Supremo Tribunal Federal.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto Donassolo